

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 015/2022 PROCESSO № 2022018873 APENSO № 2022021113

OBJETO: contratação de empresa para a realização dos serviços de ligações na rede, separações no cavalete, religações na rede, no ramal e no cavalete, trocas de ponto de tomada na rede, recolocações de hidrômetro, substituições de registro, cortes, temporário e definitivo, na rede e no cavalete, cortes temporários no ramal, serviços de reposição de calçada, repavimentação em paralelepípedo e corte de asfalto, decorrentes dos serviços acima citados, no Município de Caxias do Sul – RS, conforme Termo de Referência – Anexo VIII.

Trata o expediente de impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 015/2022, com abertura para dia 13 de dezembro de 2022, às 9h.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a impugnante alega que, no artigo 30, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é vedada a exigência de apresentação de quantitativo mínimo para comprovação de aptidão técnica do profissional.

Na sequência, insurge-se sobre a ilegalidade na definição do prazo de pagamento e ausência de atualização de valores em caso de atraso de pagamento. Argumenta que o artigo 55, III, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações preconiza, entre outras obrigações, a necessidade de dispor sobre as condições de pagamento e sobre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Menciona que a referida Lei Federal não dá o direito de a Administração Pública atrasar o cumprimento de sua obrigação (pagamento), pelo contrário, regula um direito do contratado, em rescindir o contrato quando a Administração atrasar o pagamento em mais de noventa dias. Afirma que o Edital deve fixar prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da mencionada Lei.

Nesse sentido, na alínea "c", do mesmo dispositivo, obriga a Administração a definir no Edital os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Entende que há omissão



na minuta de contrato, vez que não fixa os critérios para atualização financeira dos valores a serem pagos em caso de atraso/inadimplemento.

Ainda, entende ilegal a determinação dos veículos com determinado prazo de fabricação (até 05 anos) e na cor branca exigida no item 10, do Termo de Referência – Anexo VIII e no subitem 8.10, VI, do Edital. Entende que o ano de fabricação de um veículo não é requisito para determinar se está apto ou não para funcionar adequadamente. Isto porque, dependerá do estado de conservação.

Transcreve acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e coloca que, como argumento do Governo Federal, orienta-se que o transporte escolar seja realizado por veículos com até 07 (sete) anos de uso e que, por analogia, como o objeto da licitação não se trata de transporte, mas sim de serviços de ligação e/ou separação de água, conserto de ramal, corte/religação de água ou conserto de cavalete, o ano de fabricação dos veículos não deveria ser imposto em Edital.

Alega que a Administração deve exigir que os veículos se encontrem em plenas condições de uso e com as devidas revisões em dia, não importando o seu ano de fabricação, mas sim o atual estado de conservação, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Por fim, requer que sejam retiradas as exigências de quantitativos mínimos para aptidão técnica profissional, a inclusão da cláusula provendo índice de reajuste em casos de atrasos de pagamento por parte da Administração Pública, a exclusão da exigência de idade mínima para os veículos a serem utilizados e a designação de nova data de abertura para o certame.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação, tempestivamente interposta, com base no subitem 17.1, do Edital e das Leis que regem o certame.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que a impugnação foi devidamente juntada em apenso ao processo.

DA ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Item A) Da exigência de quantitativos mínimos para o profissional:

No subitem 8.10, inciso III, está sendo exigido o atestado de capacidade técnico-operacional da proponente, conforme artigo 30, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, conforme segue:

[...]

III.

atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro, na entidade profissional competente, em nome do profissional responsável técnico, de nível superior, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, CAT(s), para os emitidos a partir de 05/2005, conforme artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, que tenha sido contratado para a execução de serviços similares, em características e quantidades, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado. O(s) atestado(s) deverá(ão) dispor sobre a prestação satisfatória da execução e somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar, discriminadamente, os serviços componentes e seus quantitativos, em particular os itens de maior relevância aqui citados:

- a) serão considerados aptos os profissionais que comprovarem a quantidade mínima especificada em cada um dos itens listados abaixo, considerados de maior relevância. Essa análise será feita por item, considerando-se, sempre, a quantidade mínima apontada para cada um, em um <u>único atestado</u>; entretanto, não é obrigatória a apresentação de um único atestado para todos os itens. A análise quantitativa será feita nos seguintes itens:
 - Ligação e/ou separação de água, ou conserto de ramal predial em PEAD, PVC/PBS e PVC roscável, na quantidade mínima de 1.900 unidades;
 - 2. Cortes e religações de água ou conserto de rede de distribuição em PVC/PBA, PVC/DEFOFO, RPVC



e PVC/PBS, PEAD, fibrocimento, fibra de vidro, (poliarm), ferro fundido, (ponta/bolsa), ferro fundido com flanges, aço carbono (ponta/bolsa) aço galvanizado (32 a 150mm) ou conserto de cavalete de ligação na quantidade mínima de 2.000 unidades;

- repavimentação de passeios públicos na quantidade mínima de 450 metros quadrados;
- repavimentação de vias públicas em paralelepípedo, com quantidade de no mínimo 1.500 metros quadrados, e
- 5. Detecção de tubulação metálica e não metálica com o uso de válvula geradora de ondas e geofone e localizador de tubulação metálica, na quantidade mínima de 500 unidades ou o equivalente a 3.000 metros.

[...]

Conforme a sistemática adotada pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tal, o referido dispositivo legal autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n.º 263:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[grifo nosso]

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. [grifo nosso]

Ou seja, tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnico-profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 — Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Ainda, segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Conforme Marçal Justen Filho:

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" — eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado por essencial à execução satisfatória da prestação o objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação fundado nesses dados.

No âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma



interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p..

- 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 é de natureza predominantemente intelectual.
- 8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona:

"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem." (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330)

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: "71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional". Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de



capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 — Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Mais recentemente, temos o entendimento do Acórdão 827/2014 — Plenário, que é de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo, nesses atestados, superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Sendo assim, verificados os quantitativos mínimos exigidos no Edital, para os itens de maior relevância, será promovido o ajuste dos itens 1 e 4, em retificação a ser publicada, tanto para a comprovação da capacitação técnico-operacional, quanto técnico-profissional, com comprovação em um único atestado, para cada item, conforme segue:



- 1) Ligação e/ou separação de água, ou conserto de ramal predial em PEAD, PVC/PBS e PVC roscável, na quantidade mínima de 1.750 unidades;
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) repavimentação de vias públicas em paralelepípedo, com quantidade de no mínimo 950 metros quadrados, e
- 5) [...].

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada". Nessa ocasião, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

- 5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).
- 6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Com base nesses precedentes, o SAMAE entende ser possível, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnico- operacional e profissional em uma licitação.

Item B) Da ilegalidade na definição do prazo de pagamento – ausência de atualização de valores em caso de pagamento com atraso

O SAMAE obedece, para fins de definição dos critérios de pagamento constante de seus Editais, a Instrução Normativa n.º 006, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a observância da



ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo SAMAE e dá outras providências, elaborada com base na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Resolução n.º 1.033, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Com relação ao prazo de pagamento, o Edital assim define:

5.1. O pagamento da Nota Fiscal, conferida e liberada pelo fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da sua execução, será efetuado no 10º (décimo) dia útil, contados da sua apresentação, de acordo com o número e com o tipo de serviço executados no período. A comprovação da execução dar-se-á através da devolução das ordens de serviço concluídas, incluindo a repavimentação. Se, no décimo dia útil, não houver expediente na Autarquia, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte.

5.1.1. O intervalo de tempo, para serviços prestados, entre o dia 20 de determinado mês e o dia 19 do mês subsequente, é denominado período. Tal documento é imprescindível para a liquidação das despesas, devendo ser devidamente conferido e atestado pelo responsável técnico/fiscal do contrato. O pagamento será efetuado mensalmente de acordo com o número e com o tipo de serviço executados no período. A comprovação da execução dar-se-á através da devolução das ordens de serviço concluídas, incluindo a repavimentação.

Portanto, após a liberação da fiscalização do contrato, relativamente aos serviços prestados, o SAMAE tem o prazo de pagamento estipulado de acordo com a ordem cronológica de pagamentos, com base em instrumento institucionalizado e atendendo aos preceitos da Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Relativamente à ausência de previsão de reajuste no caso de pagamentos com atraso, por parte da Administração, tendo em vista a excelente condição patrimonial e financeira da Autarquia, não há pagamentos efetuados com atraso.

Contudo, ainda que não exista previsão nos contratos, tais consectários legais são devidos. O Tribunal de Contas da União entende ser plenamente exigível a correção monetária por atraso de pagamentos, devendo a Administração indicar o índice que melhor reflita a variação dos custos da contratação, preferencialmente já previsto no contrato.



Quando o contrato não prevê os critérios de atualização monetária pelo atraso no pagamento, a Administração deve reconhecer a aplicação de índice que reflita adequadamente a variação da moeda. Conforme entendimento do TCU, é adequado para essa finalidade o emprego da variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas, no precedente do TCU, índice IPCA-E nos contratos inadimplidos pela Administração, que foi o utilizado).

Em relação aos juros, a Administração deve reconhecer a sua incidência segundo taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme entendimento do TCU e o art. 406, do CC.

Não só o TCU, mas também o STJ, tem o entendimento de que a correção monetária e os juros legais incidem sempre que há atraso no pagamento pela Administração, ainda que não exista previsão contratual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

- [...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.
- 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.
- [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA



OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Destarte, caso ocorram atrasos nos pagamentos efetuados pela Autarquia, utilizar-se-á o índice previsto na cláusula contratual referente ao reajuste.

Item C) Dos veículos com determinado prazo de fabricação e na cor branca

Para determinação dos custos unitários dos itens constituintes do orçamento estimativo, são elaboradas composições de serviço e, especificamente para os veículos, são apresentadas as composições abaixo.

92145/1		CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS -(EXETO MOTORISTA) CHP DIURNO. AF_11/2015	CHP	CUSTO UNITÁRIO	COEFICIÊNTE	44,140
	92140	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - DEPRECIAÇÃO. AF_11/2015	Н	R\$ 4,67	1	4,670
	92141	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - JUROS. AF_11/2015	Н	R\$ 0,74	1	0,740
	92142	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_11/2015	Н	R\$ 0,58	1	0,580
	92143	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - MANUTENÇÃO. AF_11/2015	н	R\$ 5,84	1	5,840
	92144	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - MATERIAIS NA OPERAÇÃO. AF, 11/2015	Н	R\$ 32,31	1	32,310

92146/1		CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHI DIURNO. AF_11/2015 (EXETO MOTORISTA)	CHI	CUSTO UNITÁRIO	COEFICIÊNTE	5,700
	92140	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - DEPRECIAÇÃO. AF_11/2015	Н	R\$ 4,45	1	4,450
	92141	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - JUROS. AF_11/2015	Н	R\$ 0,70	1	0,700
	92142	CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_11/2015	Н	R\$ 0,55	1	0,550

Observa-se que as composições apresentadas são constituídas de outras composições do SINAPI, que são as de números 92140 referente à depreciação, 92141 referente a juros sobre o capital, 92142 referente a impostos e seguro e 92143 referente à manutenção.



Os coeficientes e custos das composições relacionadas anteriormente são relativos a uma CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS, e o valor de referência é de R\$97.485,13, que equivale ao custo de um veículo novo.

Da mesma forma, a composição de serviço referente à escavação e reaterro, demostrada a seguir:

CP 069			ESCAVAÇÃO E REATERRO E COMPACTAÇÃO DE VALA PARA IMPLANTAÇÃO DE RAMAL, INCLUINDO PÓ DE BRITA	M	CUSTO UNIT.	COEF.
			Composição			
	90105	90105	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTEJUMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), RETROESCAV. (0,26 M3), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	M3	R\$ 8,81	0,48
	93378	93378	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1º CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF, 04/2016	М3	R\$ 24,20	0,42
	100973	100973	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 Mº - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 Mº / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	R\$ 8,47	0,06
	95875	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	МЗЖМ	R\$ 2,35	0,3
	101623	101623	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO. AF_08/2020	M3	R\$ 189,21	0,06

Na composição apresentada destacam-se os códigos 90105 e 93378; abrindo estas composições do SINAPI, chega-se nos itens constitutivos das composições de códigos 5678 e 5679 que são referentes às Retroescavadeiras CHP e CHI, que possuem, nas duas composições, as composições de números 5664, referente à manutenção, 88857 referente à depreciação e 88858 referente a juros sobre o capital.

Os coeficientes e custos das composições relacionadas anteriormente são relativos a uma RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37, e o valor de referência deste equipamento é de R\$528.658,50, que equivale a custo de um veículo novo.

Sobre a cor do veículo, a exigência ocorre em função da padronização adotada pela Autarquia, em que todos os veículos das frotas própria e locada são na cor branca. Com o intuito de manter o padrão dos veículos utilizados pelo SAMAE, optou-se por requerer essa exigência no Edital.

Diante do exposto, visto que os valores de referência para a determinação dos custos horários de operação dos veículos no orçamento estimado são para veículos e equipamentos novos, é razoável que a exigência do Edital seja para veículos/equipamentos com, no mínimo, quatro ou cinco anos de uso.

Outro fato que determina tal exigência é de que o contrato a ser firmado é para o prazo de um ano; caso a contratada apresente um bom desempenho no cumprimento das obrigações



contratuais, este poderá ser prorrogado por até cinco anos; assim, esta exigência tem o intuito de que os veículos, caso sejam adquiridos novos, possam ser utilizados até o final dos cinco anos.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Licitações manifesta-se no sentido dar conhecimento à impugnação, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme a análise efetuada.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 01 de novembro de 2022.

Lunalva Cechinato, Presidente da Comissão de Licitações.

Bruna de Araújo, Vogal da Comissão de Licitações. Leonério de Castilhos, Vogal da Comissão de Licitações.